

Ação civil pública - Dano ambiental - Arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81 - Reparação da biota afetada - Possibilidade - Aferição em laudo técnico - Indenização - Pedido indevido

Ementa: Ação civil pública. Dano ambiental. Arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Reparação da biota afetada. Possibilidade aferida em laudo técnico. Pedido indevido de indenização. Manutenção da sentença.

- Em caso de dano ao meio ambiente, a indenização será aplicável, em não sendo possível recuperar o ecossistema agredido (arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81), não sendo cumuláveis as penas de recuperação e indenização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0400.07.027869-4/001 - Comarca de Mariana - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: José Eduardo da Silva - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010. - *Geraldo Augusto* - Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso, presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de José Eduardo da Silva, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano causado ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81) e reflorestamento da área degradada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido:

1. Em não mais proceder a qualquer interferência na área, salvo aquelas referentes à sua manutenção e cuidados ou, mediante autorização prévia, por quem de direito.
2. Em cercar a área desmatada, mantendo a isolada e impedindo a entrada de animais domésticos, permitindo, assim, o processo de regeneração natural.
3. Em proceder a devida averbação da reserva legal de sua propriedade, de acordo com o art. 16 da Lei Estadual nº 14.309/02.
4. Em apresentar nos autos, após o período de 12 (doze) meses, laudo de vistoria confeccionado pelo IEF local, a fim de comprovar o adimplemento dos itens supradeterminados.

Declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e despesas judiciais pelo requerido.

Inconformado recorre o autor às f. 67/72, alegando, em resumo, que nem todo dano ambiental é passível de recuperação total, restando sempre algo irreversível. Alega que em não se condenando os infratores em indenização pecuniária, está-se sinalizando aos mesmos que o crime compensa. Sustenta que o simples fato de não terem indicado os laudos periciais os valores dos danos ambientais não impede que o Juiz, no caso concreto, arbitre o valor da indenização. Afirma que a legislação vigente impõe ao causador do dano ambiental a reparação integral do mesmo e, no caso de impossibilidade, deve o autor da lesão proceder ao pagamento de indenização pecuniária, a título de danos materiais, visando a justa compensação do prejuízo causado.

Contrarrazões pela manutenção da decisão (f. 77/79).

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso (f. 90/96).

Examina-se o recurso.

Inicialmente, cumpre mencionar que a reparação dos danos causados ao meio ambiente, por ofenderem interesses difusos da sociedade, mereceu especial atenção do legislador no campo da responsabilidade civil. Adotou nosso ordenamento jurídico, quanto a essa matéria, a Teoria da Responsabilidade Objetiva, cujo enfoque recai sobre a necessidade de reparação do dano, independentemente da aferição da culpabilidade do agente.

A importância indiscutível que a proteção ambiental e os demais interesses difusos e coletivos adquirem no mundo moderno impôs ao legislador a adoção de responsabilidade civil fundada no risco integral, como forma de tornar eficaz o ressarcimento dos prejuízos, sem o inconveniente de ter o lesado (no caso, a sociedade) o ônus de provar que o agente agressor agiu culposamente.

No tocante à condenação, em sede de ação civil pública por dano ao meio ambiente, prevê o inciso VII do art. 4º da Lei 6.938/81 a “imposição, ao poluidor e predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Ainda em relação às penalidades a serem impostas ao causador do dano ambiental, dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se que a pena aplicada ao causador de dano ao meio ambiente será de reparação ou de indenização do dano ocorrido.

Em outras palavras, a indenização será aplicável em caso de não ser possível recuperar o ecossistema agredido, pelo fato de não ser cumulável a pena de recuperação do meio ambiente com a de indenização pelo ato lesivo à biota.

No caso dos autos, o laudo pericial elaborado pelo IEF (f. 54/55) comprova a ocorrência de desmatamento na área descrita na inicial, na forma de corte raso sem destoca, não sendo considerada de preservação perma-

nente. Informa que não houve recomposição da área e que a área desmatada está sendo utilizada para agricultura e pastagem.

Esclarece o laudo que há possibilidade de reparação da biota afetada, e, ao final, tece os procedimentos técnicos necessários à sua recuperação, os quais foram utilizados pelo d. sentenciante para a condenação do réu/apelado.

Assim, não sendo possível cumular a condenação por reparação de dano ambiental com a indenização, mantém-se a d. sentença *a quo*, que condenou o réu/apelado à recuperação da área ambiental danificada, nos moldes determinados pelo laudo do IEF.

Com tais razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a d. sentença hostilizada.

DES.^ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE -
De acordo com o Relator.

DES. ARMANDO FREIRE - Sr. Presidente.
Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O VOGAL. O RELATOR E A REVISORA NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

DES.^ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 10.08.2010, a pedido do Vogal, após votarem o Relator e a Revisora negando provimento.

Com a palavra o Desembargador Armando Freire.

DES. ARMANDO FREIRE - Sr.^ª Presidente.

Tive acesso aos autos e examinando-os com atenção, atento, inclusive, aos votos que me antecederam, ponho-me de acordo, para negar provimento, permitindo-me anotar que em julgamentos nº 1.0400.06.022337-9-001 e nº 10400.04.014137-8/001, ambos também da Comarca de Mariana, tive a oportunidade de votar no mesmo sentido com a mesma conclusão como ora fixo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.